

ISABELLA CRISTINA MARTINS

**ADOÇÃO EM FACE DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE E DO CÓDIGO CIVIL**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2020

ISABELLA CRISTINA MARTINS

**ADOÇÃO EM FACE DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE E DO CÓDIGO CIVIL**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Me. Rivaldo Jesus Rodrigues.

ANÁPOLIS – 2020

ISABELLA CRISTINA MARTINS

**ADOÇÃO EM FACE DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE E DO CÓDIGO CIVIL**

Anápolis, ____ de _____ de 2020.

Banca Examinadora

Banca Examinadora

RESUMO

A presente monografia tem por objetivo fazer uma análise sobre a adoção de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Civil. A metodologia aplicada é a de compilação bibliográfica e estudo de posicionamento jurisprudencial dos tribunais de superposição. Está organizada em três capítulos. Primeiramente, lembra-se a base histórica dos direitos do adotando, como ele foi formado e suas alterações ao longo tempo até chegar no Estatuto da Criança e do Adolescente. Já o segundo capítulo tem como objetivo analisar o procedimento da adoção no ordenamento jurídico brasileiro. Finalmente, o terceiro capítulo trata das modalidades de adoção aceitas pelo ordenamento, abarcando posicionamento jurisprudencial e doutrinário a respeito. Verificando o Direito como algo que se modifica com a evolução da sociedade, o presente estudo analisar-se-á como ocorre e quais os requisitos para adoção no atual cenário brasileiro.

Palavras chave: Criança; Adolescente; Adoção; Família.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – DA ADOÇÃO.	03
1.1 conceitos... ..	03
1.2 Evolução histórica no mundo	06
1.3 Evolução histórica no Brasil.....	08
 CAPÍTULO II – DO PROCEDIMENTO DA ADOÇÃO NO BRASIL	13
2.1 Requisitos do Adotante.....	13
2.2 Perfil do Adotado	16
2.3 Formalidades no Processo de Adoção quanto ao Pedido.....	17
2.4 A Sentença Proferida na Adoção e sua Natureza Jurídica.....	20
2.5 Efeitos da Adoção.....	21
 CAPÍTULO III – DAS MODALIDADES DE ADOÇÃO NO BRASIL	23
3.1 Adoção Unilateral	23
3.2 Adoção Conjunta.....	24
3.2.1 Adoção Homoafetiva.....	25
3.3 Adoção Póstuma.....	27
3.4 Adoção por Tutor ou Curador.....	28
3.5 Adoção à Brasileira – Ilegal.....	29
3.6 Adoção Intuitu Personae.....	31
3.7 Adoção Internacional.....	31
CONCLUSÃO	34
REFERÊNCIAS	36

INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem por objetivo fazer uma análise sobre o instituto da adoção de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Civil. Desde sua instauração até os dias atuais, o instituto da adoção sofreu diversas modificações, sempre visando o melhor interesse do adotando.

Vale ressaltar que as pesquisas realizadas por meio de compilação bibliográfica, do mesmo modo que jurisprudências e normas do sistema jurídico brasileiro. Nesse sentido, este trabalho foi organizado de forma didática, em três capítulos.

O primeiro capítulo suscita a questão histórica dos direitos dos adotandos da antiguidade até o direito moderno, numa abordagem doutrinária, trazendo os elementos históricos que apresentam a sua evolução ao longo do tempo. Nesse sentido, mostrando que os direitos do adotando sempre estiveram presentes na história de diferentes formas.

O segundo capítulo aborda o procedimento da adoção no Brasil. Nesse viés, é feita uma análise e definição do perfil do adotante e do adotado, bem como todo o procedimento legal para que se atinja o fim proposto, qual seja, incluir o adotando em uma família substituta.

Por fim, o terceiro capítulo apresenta as modalidades de adoção existentes no ordenamento jurídico brasileiro, expondo suas características

individuais com intuito de demonstrar todas as possibilidades para a consumação do processo de adoção de crianças e adolescentes.

Portanto, o instituto da adoção requer uma análise mais profunda para uma melhor compreensão do caso concreto. Nesse sentido, demonstrar a esfera prática da adoção é o objetivo principal deste trabalho, será observado o procedimento exigido para a adoção, analisando suas respectivas fases.

O estudo realizado espera contribuir, ainda que de forma simples, para o melhor entendimento do assunto planteado, apontando considerações emergentes de fontes secundárias, posições jurisprudenciais e doutrinárias pertinentes, com o objetivo de serem aplicadas ao caso concreto.

CAPÍTULO I – DA ADOÇÃO

A civilização humana, desde suas primícias, até o período atual, passou por várias fases, cada uma com suas peculiaridades, com seus pontos positivos e negativos, de modo que as evoluções científicas, tecnológicas, políticas, econômicas, jurídicas e sociais são muitas vezes lentas e graduais. Destaca-se que com o passar do tempo houve a modificação das legislações, influenciando na formação do conceito de adoção.

1.1 Conceitos

A adoção é expressa de diversas formas pelos doutrinadores, não existindo um conceito fixo, se mostrando extremamente abundante, entre eles, destaca-se o entendimento de Caio Mário da Silva Pereira 'Adoção é, pois, o ato jurídico pelo qual uma pessoa recebe outra como filho, independentemente de existir entre elas qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim' (2015, p. 454).

Neste contexto cabe avaliar que de acordo com Sílvio de Sálvio Venosa a adoção é modalidade artificial de filiação que busca limitar a filiação natural, consistindo em uma manifestação de vontades, divergindo da filiação natural que decorrem do vínculo de sangue. (2015, p. 301)

Nota-se que para a autora Maria Helena Diniz, o conceito de adoção estava diretamente ligado aos preceitos legais:

A adoção vem a ser o ato judicial pelo qual, observados os requisitos legais, se estabelece, independentemente de qualquer relação de

parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para uma família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha. (2018, p. 591)

Observa-se que na doutrina brasileira existem inúmeras opiniões quanto à natureza jurídica da adoção, com alguns doutrinadores a considerando um contrato e outros majoritariamente vendo-a como apenas um ato jurídico conforme afirmou Caio Mário da Silva Pereira:

A bilateralidade na adoção foi considerada por muitos como um 'contrato'. Não obstante a presença do consensus, não se pode dizê-la um contrato, se se tiver em consideração a figura contratual típica do direito das obrigações. Alguns a qualificam simplesmente como ato solene (2015, p. 454-455).

Na mesma perspectiva ainda ressaltou Maria Berenice Dias: “O estado de filiação decorre de um fato (nascimento) ou de um ato jurídico: a adoção - ato jurídico em sentido estrito, cuja eficácia está condicionada à chancela judicial” (2011, p. 483).

Carlos Roberto Gonçalves (2012), observou que a adoção não estampa o carácter contratual observado no Código Civil de 1916, pois após a Constituição Federal de 1988, o Código Civil de 2002 e o Estatuto da Criança e do Adolescente, a adoção passou a ser representada por um ato de vontades submetido a requisitos peculiares de natureza institucional.

Na legislação vigente, pode-se encontrar o conceito de adoção descrito no Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu Art. 41 'A adoção atribui a condição de filho ao adotando, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais' (BRASIL, 1990)

No entendimento de Silvio de Sálvio Venosa (2015), a adoção, como ato jurídico, estabelece laços de filiação legal entre duas pessoas, independente de laços de sangue, cumprindo a finalidade de dar filhos àqueles que não os podem ter biologicamente e dar pais aos menores desamparados.

Nesta linha de pensamento, o principal objetivo da adoção é criar vínculos entre as partes, buscando o bem estar do adotando, ressalta-se o entendimento de Maria Helena Diniz:

A adoção é, portanto, um vínculo de parentesco civil, em linha reta, estabelecendo entre adotante, ou adotantes, e o adotado um liame legal de paternidade e filiação civil. Tal posição de filho será definitiva ou irrevogável, para todos os efeitos legais, uma vez que desliga o adotado de qualquer vínculo com os pais de sangue, salvo os impedimentos para o casamento (CF, art. 227, §§ 5º e 6º), criando verdadeiros laços de parentesco entre o adotado e a família do adotante. (2018, p. 593)

A adoção enquanto modalidade de filiação civil, de acordo com o art. 48 da Lei nº 8.069/90, é um negócio jurídico irrevogável, gerando vínculos de paternidade ou maternidade entre duas pessoas, em outras palavras, atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres do filho natural, inclusive os sucessórios, desligando-o dos vínculos com pais e parentes naturais, salvo os impedimentos do art. 41 da Lei nº 8.069/90 (ARAÚJO JÚNIOR, 2012).

O conceito de adoção apresentado por Gediel Claudino de Araújo Júnior, pode ser observado no Art. 1.626 do Código Civil de 2002; contudo o mesmo foi revogado pela Lei nº 12.010 de 2009, assim a adoção passou a ser regida pelo Código Civil e Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90.

Constata-se que a adoção busca proteger o melhor interesse da criança, oportunizando o desenvolvimento em uma nova família, harmonizando ao que Maria Berenice Dias disse:

A adoção atribui ao adotado a condição de filho para todos os efeitos, desligando-o de qualquer vínculo com os pais biológicos (ECA 41), salvo quanto aos impedimentos para o casamento. Do vínculo de consanguinidade não resulta qualquer outro efeito jurídico, pessoal ou patrimonial. A relação de parentesco se estabelece entre o adotado e toda a família do adotante. Os parentes tornam-se parentes do adotado, tanto em linha reta, como em linha colateral. (2011, p. 484)

Diante do exposto pode-se afirmar que a adoção é ato jurídico personalíssimo, visando o desfazimento de laços familiares entre o adotando e sua família consanguínea, e após o preenchimento dos requisitos, construir novo elo

com o adotante, estendendo até os membros mais distantes da família, sendo esse instituto positivado pelos ordenamentos jurídicos em nível nacional e internacional.

1.2 Evolução histórica no mundo

Desde a Idade Antiga, a maioria dos povos, quais sejam hindus, egípcios, persas, hebreus, gregos, romanos, cultivavam o instituto da adoção, acolhendo crianças como filhos naturais no centro familiar, quando o instituto ainda estava ligado a crenças religiosas. (SENADO, *online*)

Observa-se indícios no Código de Hamurabi (1728–1686 a.c.), onde já era possível identificar uma normatização a respeito da adoção em oito artigos, disciplinando como ela poderia ocorrer, como também penalidades terríveis diante de desrespeito que esse instituto pudesse vir a sofrer (cortar a língua e arrancar os olhos), como pode-se ver em alguns de seus trechos (SILVA, 2017, *online*).

Apesar de estar marcada na história em diversas civilizações de formas diferentes, foi no direito romano que encontrou disciplina e sistematização, expandindo de forma a influenciar os próximos regramentos (GONÇALVES, 2012, p. 378).

Sobre o instituto da adoção no direito romano, Caio Mário da Silva Pereira apresentou aspectos importantes que devem ser ressaltados:

O direito romano conheceu três tipos de adoção: 1º) Como ato de última vontade - *adoptio per testamentum* - destinava-se a produzir efeitos *post mortem* do testador, condicionada, todavia, à confirmação da cúria (*oblatio curiae*). Ato complexo e solene, não se utilizava com frequência, embora tenha sido empregado em condições de profunda repercussão política, como se deu com a adoção de Otávio Augusto, que mais tarde seria Imperador, efetuada por Júlio César. 2º) A adoção diretamente realizada entre os interessados com a denominação especial de *ad rogatio*, pela qual o adotado capaz (*sui iuris*) se desligava de sua família e se tornava um herdeiro de culto (*heres sacrorum*) do adotante. Este ato fundava-se na dupla emissão volitiva, do adotante e do adotado, e se completava pela formalização de aprovação na abertura dos comícios. 3º) A entrega de um incapaz (*alieni iuribus*) em adoção - *datio in adoptionem* -, em virtude da qual o adotante recebia por

vontade própria e anuência do representante do adotado, iniciando-o desde cedo nas práticas propiciárias dos deuses domésticos, efetuava-se mediante a emancipação que por três vezes o pai lhe concedia em presença do adotante, que simultaneamente o recebia *in potestate* (2015, p. 449-450).

Com o passar dos anos os aspectos apontados por Diniz foram modificados, conforme apontou Paulo Nader:

No Direito justinianeu, considerados os seus efeitos a adoção apresentava duas espécies: a *plena (adoptio plena)* e a *simples (adoptio minus plena)*. Na primeira, o adotante era um ascendente paterno ou materno, ficando o adotado sob o seu pátrio poder; na segunda, o adotante era pessoa estranha, permanecendo o adotado em sua família biológica, não ingressando na de seu pai adotivo. Sua finalidade principal era beneficiá-lo patrimonialmente na sucessão do pai adotivo, caso este falecesse *ab intestado*, ou seja, sem deixar testamento (2016, p. 364).

Contudo a adoção caiu em desuso na Idade Média, posto que contradizia os interesses da Igreja Católica, tendo em vista que a família cristã repousa no sacramento do matrimônio (GONÇALVES, 2012).

A estrutura da família medieval era fundada nos laços de sangue e na linhagem, logo, a presença de um “estranho” na comunidade familiar não era bem vista, contudo após a Revolução Francesa, que perpetuou os ideais de igualdade e as correntes jusnaturalistas, a adoção foi retirada do esquecimento pelo Código de Napoleão de 1804 (MALUF, 2016).

No mesmo sentido, Rolf Madaleno, citando Artur Marques da Silva Filho, sobre a influência do Código de Napoleão nas demais legislações: “ter a adoção retomado seu impulso com o surgimento da Primeira Guerra Mundial, diante do súbito e elevado índice de orfandade estabelecido pelas baixas parentais causadas pelas batalhas” (2019)

Em maior ou menor amplitude, a adoção está presente em quase todas as legislações modernas, objetivando o bem-estar do menor, da mesma forma, se encontra presente na legislação brasileira como será demonstrado.

1.3 Evolução histórica no Brasil

No Brasil, as Ordenações Filipinas, que vigoraram no período do Brasil-Colônia, faziam inúmeras referências ao instituto da adoção, permitindo sua utilização, contudo a falta de expressa regulamentação obrigava os juízes a suprir a lacuna com o direito romano, interpretado para o uso moderno (GONÇALVES, 2012).

Neste sentido, José Fábio Rodrigues Maciel delimitou a importância das Ordenações Filipinas, estabelecendo a linha temporal até o Código Civil de 1916, discorreu da seguinte maneira:

Ordenações Filipinas foram a base do direito no período colonial e também durante a época do império no Brasil. Foi a partir da nossa Independência, em 1822, que os textos das Ordenações Filipinas foram sendo paulatinamente revogados, mas substituídos por textos que, de certa forma, mantinham suas influências. Primeiro surgiu o Código Criminal do Império de 1830, que substituiu o Livro V das Ordenações; em seguida foi promulgado, em 1832, o Código de Processo Criminal, que reformou o processo e a magistratura; em 1850 surgiram o Regulamento 737 (processo civil) e o Código Comercial. Os Livros I e II perderam a razão de existir a partir das Revoluções do Porto em 1820 e da Proclamação da Independência brasileira. O livro que ficou mais tempo em voga foi o IV, vigorando durante toda a época do Brasil Império e parte do período republicano, com profundas influências no nosso atual sistema jurídico. As Ordenações, portanto, tiveram aplicabilidade no Brasil por longo período e impuseram aos brasileiros enorme tradição jurídica, sendo que as normas relativas ao direito civil só foram definitivamente revogadas com o advento do Código Civil de 1916 (2006, *online*).

Os princípios romanos também estavam presentes no Código Civil de 1916, sendo o direito romano aplicado como subsidiário ao pátrio, que se apresentou como instituição destinada a oferecer a continuidade da família, visando unicamente suprir o interesse dos adotantes, sendo estes casais estéreis. Assim, a adoção só era permitida aos maiores de 50 (cinquenta) anos, sem prole legítima ou

legitimada, pois se pressupunha a probabilidade de não virem a ter filhos nesta idade (GONÇALVES, 2012).

O Código Civil de 1916 disciplinava a adoção de crianças e adolescentes de forma que atendesse somente os interesses dos adotantes, em 1957 houve uma alteração das normas, diminuindo a idade mínima para 30 (trinta) anos, já em 1979 foi criado o Código de Menores, sendo determinado que o Código Civil regeria a adoção de maiores de 18 anos enquanto o código menorista a adoção de menores, dividindo a adoção entre plena e simples, sendo que a adoção plena extinguiu todos os vínculos do adotado com a família biológica e a simples não (ROSSATO, 2019).

Carla A. B. Gonçalves Kozesinski, buscou demonstrar a importância da evolução histórica da adoção no Brasil, considerando quão recente é sua evolução no direito pátrio, sobre isto, afirmou:

Decorreram 40 anos para que novas mudanças fossem efetivadas visando estimular as adoções. A Lei 3.133 de 1957 diminuiu a idade mínima do adotante para 30 anos e a diferença entre o adotante e o adotado para 16 anos, colocando como requisito aos pretendentes que fossem um casal, que tivessem pelo menos 5 anos de relacionamento oficial. A adoção também deixa de ser exclusividade de casais sem filhos biológicos. Um incremento interessante dessa lei foi a possibilidade do adotado, a seu critério, manter o sobrenome da família de origem e/ou acrescentar o sobrenome da família adotante. Desde a primeira lei, o adotado deveria consentir com a adoção. Em sendo um bebê, a concordância deveria ser dada por seu representante legal – tutor, curador, mãe ou pai. A partir do incentivo da lei de 1957 os juízes da infância (denominados na época como juízes de menores) passaram a pressionar os Cartórios para que somente regularizasse a escritura da adoção de bebês mediante uma autorização judicial. É neste momento que o poder judiciário começa a intermediar a prática da adoção. (2016, *online*).

Maria Berenice Dias observou que o Código Civil de 1916 denominava a adoção como simples para maiores e menores de idade, cujos efeitos estrevam após escritura pública limitando o vínculo parentesco ao adotante e ao adotado. Aduziu que houve a admissão de mais uma modalidade de adoção pela Lei 4.655/65, a chamada legitimação adotiva, cuja validação dependia de decisão judicial, era irrevogável e fazia cessar o vínculo de parentesco com a família natural. A autora ainda ressaltou que o Código de Menores, Lei nº 6.697/79 substituiu a

legitimação adotiva pela adoção plena mantendo os mesmos princípios e estendeu o vínculo de parentesco às famílias dos adotantes (2011).

Maria Helena Diniz observou que a revogação da Lei nº 6.697/79 pela Lei nº 8.069/90 manteve a nomenclatura (adoção plena) por já estar consagrada juridicamente, uma vez que foi empregada desde o Imperador Justiniano. Sobre a era a adoção plena apontou as seguintes considerações:

A adoptio plena era a espécie de adoção pela qual o menor adotado passava a ser, irrevogavelmente, para todos os efeitos legais, filho dos adotantes, desligando-se de qualquer vínculo com os pais de sangue e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais. Essa modalidade tinha por fim: atender o desejo que o casal tinha de trazer ao seio da família um menor, que se encontrasse em determinadas situações estabelecidas em lei, como filho e proteger a infância desvalida, possibilitando que o menor abandonado ou órfão tivesse uma família organizada e estável (2018, p. 594).

Maria Berenice Dias (2011) acresceu que a difusão da Constituição Federal extinguiu a discriminação entre adoção e filiação por deferir direitos e qualificações idênticos aos filhos em seu Art. 227, § 6º, eliminando todas as distinções inclusive quanto à adoção de maiores .

Com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/1990, a adoção à luz da legislação brasileira passou por nova regulamentação, instituindo como referência a orientar a adoção a busca de uma família para os adotandos, prevalecendo o melhor interesse da criança e do adolescente propensão jurídica (PEREIRA, 2015).

Carla A. B. Gonçalves Kozesinski, citando Leila Dutra de Paiva, autora do livro Adoção: significados e possibilidades, as novidades implementadas pela Lei nº 8.069/1990, analisou que:

As principais inovações do Estatuto da Criança e do Adolescente com relação à adoção de crianças e adolescentes são a redução da idade mínima do adotante para 21 anos; a desvinculação da adoção do estado civil do adotante; a impossibilidade de avós e irmãos adotarem; a introdução e regulamentação das adoções unilaterais

(um dos cônjuges ou concubinos podendo adotar o filho do outro); a adoção póstuma (que se concretiza mesmo se o adotante falecer durante o processo de adoção); a regulamentação das adoções internacionais [...] (2016, *online*).

Flávio Tartuce apontou que a adoção instituto de Direito de Família que mais tenha sido objeto de alterações estruturais e funcionais com o passar do tempo, diante de várias leis que o regulamentaram, assim expôs sobre o assunto:

O que se nota é que o tema adoção nunca teve no Brasil uma estabilidade legislativa consolidada, o que se espera ocorrer com a novel legislação. A nova norma revogou vários dispositivos do Código Civil que tratavam da adoção (arts. 1.620 a 1.629), alterando, ainda, os arts. 1.618 e 1.619 da atual codificação privada. Em síntese, pode-se afirmar que a matéria ficou consolidada no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), que também teve vários dos seus comandos alterados. Com a Lei Nacional da Adoção houve uma reviravolta no tratamento legal, eis que não há mais dispositivos no Código Civil regulamentando o instituto. O seu art. 1.618 determina que a adoção de crianças e adolescentes será deferida na forma prevista pela Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (ECA). Ato contínuo, o seu art. 1.619 modificado é claro ao estabelecer que a adoção de maiores de dezoito anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da mesma Lei 8.069/1990. (2018, p. 493)

O Estatuto considera a criança e o adolescente sujeitos de direito, zelando sempre pelo seu bem-estar, contudo mantendo como seu princípio fundamental a manutenção sempre que possível da família natural, a qual devem permanecer, salvo a absoluta impossibilidade, demonstrada através de decisão judicial fundamentada conforme a Lei da Adoção (VENOSA, 2015).

O Estatuto da Criança e do Adolescente ainda sofreu grande reformulação pela Lei nº 12.010 de 2009, sendo esta a legislação vigente, assim Carla A. B. Gonçalves Kozesinski pontuou:

A adoção continua sendo compreendida como uma modalidade de colocação da criança em família substituta, mas introduz a noção de excepcionalidade. Preconiza que quando um direito da criança ou adolescente está sendo violado ela pode ser protegida através do

acolhimento institucional. O primeiro objetivo a ser realizado pela rede de proteção (serviços de acolhimento, equipamentos do SUAS e SUS, vara da infância) deve ser o retorno à família de origem (pais biológicos ou família extensa). Quando esse retorno não é possível, o objetivo passa a ser a colocação em família adotiva. Além disso, segundo a legislação atualmente em vigor, é preciso que os pais biológicos tenham perdido todos os direitos legais sobre a criança ou adolescente para que a adoção possa ser efetivada. A “ação de destituição do poder familiar” dos pais acontece em um processo independente – portanto, tem ritos processuais próprios (2016, *online*).

A modificação imposta pela Lei da Adoção, ao Código Civil de 2002, à Lei nº 8.069/90, visou agilizar o procedimento da adoção e reduzir o tempo de permanência dos menores em instituições, apesar de contar com poucos artigos introduziu 227 modificações ao ECA, e ainda, delimitou a intervenção do Estado, sendo esta voltada à orientação, apoio, promoção social da família natural a qual a criança deve permanecer, salvo decisão judicial colocando-as em família substituta, adoção, tutela ou guarda (DIAS, 2011).

CAPÍTULO II – DO PROCEDIMENTO DA ADOÇÃO NO BRASIL

A adoção tem por finalidade selecionar uma família digna a se comprometer com a criação e educação de uma criança ou adolescente que por algum motivo não esteja inserido num ambiente familiar, considerando o melhor interesse do menor essa seleção é um processo criterioso com diversos requisitos visando obter a melhor vantagem real ao menor.

2.1 Requisitos do Adotante

O Estatuto da Criança e do Adolescente determina que qualquer pessoa maior de 18 (dezoito) anos pode adotar independente do estado civil, com exceção de avós e irmãos uma vez que estes são sucessores naturais da guarda das crianças que possuem pais falecidos, ausentes ou destituídos do poder familiar (*online*, 2015).

Os avós são os primeiros convocados pela afinidade, ou pela proximidade de parentesco, quando é necessário encontrar alguém para ficar com a guarda das crianças, nas hipóteses dos pais não estarem presentes (DIAS, 2011).

O Estatuto determina que irmão não pode adotar irmão, uma vez que confundiria a relação de parentesco por ser tão próxima, contudo a lei garante que os parentes consanguíneos e colaterais podem requerer judicialmente a tutela do menor. Portanto pode ser deferida a tutela e não a adoção (MIWA, *online*, 2019).

A adoção também pode ser efetuada pelo tutor ou curador, que pode adotar o pupilo, tutelado ou curatelado. Mas, enquanto não der contas de sua administração e não se saldar o débito, essa adoção não poderá ocorrer (art. 44 do ECA). A regra constava do art. 1.620 do Código Civil, revogado em 2009, tendo um senso ético indiscutível, mantendo relação direta com o princípio da eticidade, um dos baluartes da atual codificação, conforme ensinava o saudoso Miguel Reale, uma vez que visa a proteger o patrimônio administrado. (TARTUCE, 2019).

São impedidos de adotar, os ébrios habituais, os viciados em tóxico, ou os que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, considerados relativamente incapazes, isto porque a adoção pressupõe a inserção do adotando em um ambiente familiar estável, sendo incompatível com a natureza do ato (LÔBO, 2019).

Podem adotar conjuntamente as pessoas casadas, os que vivem em união estável e os divorciados e separados judicialmente, sob a ressalva de haver acordo sobre a guarda e regime de visitas e ainda, desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância da sociedade conjugal e comprovada a existência de vínculo de afetividade e afinidade que justifiquem a excepcionalidade da concessão (ARAUJO JÚNIOR, 2012).

Se os adotantes forem divorciados, judicialmente separados ou ex-conviventes só poderão adotar, em conjunto se concordarem com a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado durante a convivência familiar, havendo vínculos de afinidade e afetividade (§ 4º seguinte com a redação da lei n. 12.010/2009), sempre comprovado o “efetivo benefício ao adotando” (§ 5º). essa lei acrescentou o § 6º, seguinte, pelo qual será concedida a adoção ao adotante se vier a falecer no curso do

procedimento, após inequívoca manifestação de vontade de adotar. (AZEVEDO, 2019, p. 268)

Podem adotar unilateralmente, o cônjuge ou consorte, o filho do companheiro quando a criança ou adolescente não teve o reconhecimento da paternidade ou maternidade de um dos pais biológicos, com a concordância judicial deles, ou ainda quando houver destituição do poder familiar (LEVINZON, 2020).

Segunda a legislação não há discriminação quanto à opção sexual do adotante, assim, os homossexuais podem adotar, contanto que tenham condições de acolher o adotado de forma suficiente, tendo o Supremo Tribunal Federal decidiu pela equiparação da união homoafetiva à união estável, permitindo a adoção conjunta (LEVINZON, 2020).

Além dos requisitos de idade mínima, exige-se a comprovação, que se fará em juízo, de 'estabilidade da família'. Essa exigência não diz respeito apenas à união estável. A estabilidade é uma situação de fato, assegurada na convivência familiar autônoma dos que desejam adotar. Não basta o casamento ou a prova da união estável; mister se faz que o casal pretendente da adoção demonstre ter um lar constituído e administrado razoavelmente, de modo a que não constitua risco às elevadas responsabilidades decorrentes da filiação. Tal exigência não existe para a filiação biológica, que não resulta de ato de vontade e não pode ser controlável (LÔBO, 2019, p. 287)

Um dos principais requisitos é que o futuro pai ou mãe deve ser no mínimo 16 (dezesesseis) anos mais velho que o adotado, para que possa dar a educação apropriada à criança ou adolescente, desempenhando o exercício do poder familiar, como aponta Ieda Januário Schlossarecke (2015), sendo proibido que o adotando tenha idade igual ou maior que o adotante.

Nesse sentido, segundo Maria Berenice Dias:

Essa diferença de tempo busca imitar a vida, pois é a diferença em anos para a procriação. Sendo dois os adotantes, basta o respeito à diferença de idade com referência a apenas um dos requerentes. A regra admite flexibilização, principalmente quando o pedido de adoção é antecedido de período de convívio por lapso de tempo que permitiu a constituição da filiação afetiva' (2011, p. 486).

Outro requisito apresentado por Silvio de Salvo Venosa é o consentimento do representante legal da criança ou adolescente, cujas declarações devem ser tomadas a termo, devendo haver o consentimento do menor quando este tiver idade superior a 12 (doze) anos, sendo dispensada a concordância da criança cujos os pais são desconhecidos ou foram destituídos do poder familiar. Em se tratando de maiores de 18 (dezoito) anos a adoção somente pode ocorrer com seu consentimento (2012).

2.2 Perfil do Adotado

Conforme apontado por Levinzon podem ser adotadas crianças e adolescentes que tenham até 18 (dezoito) anos cujos pais são desconhecidos, faleceram, foram destituídos do poder familiar ou concordam com a adoção do filho, podendo ainda ser adotados maiores de 18 (dezoito) anos por meio de sentença constitutiva e com assistência do poder público (2020).

Somente em caso de absoluta impossibilidade do adotando permanecer em sua família natural, reconhecida por decisão judicial fundamentada, as crianças serão colocadas em família substituta, adoção, tutela ou guarda, em respeito ao princípio do melhor interesse da criança (DIAS, 2011).

O artigo 25 define como família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes. Define-se aí também como família a unidade monoparental, isto é, aquela dirigida somente pelo pai ou pela mãe. O parágrafo único desse artigo, introduzido pela Lei da Adoção, conceitua também a família extensa ou ampliada, aquela que se estende para além da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade. Essa família ampliada terá preferência na adoção, conforme o caso concreto (VENOSA, 2012, p. 285).

A adoção é medida excepcional, devendo ocorrer apenas quando esgotados todos os recursos de manutenção da criança e do adolescente na família natural ou extensa, ou seja, quando se revela impossível ou desaconselhável a convivência com a família natural (DIAS, 2011).

Caio Mário da Silva Pereira (2015) observou também que, salvo exceção justificada por circunstâncias impeditivas, os irmãos deverão ser adotados juntos, visando evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais, e caso não fiquem todos em uma mesma família, medidas devem ser tomadas para preservar o vínculo, como o contato entre famílias e a busca para que residam no mesmo bairro ou cidade.

A manutenção dos elos fraternais é importante para a preservação do sentimento de identidade da criança. Esses laços contêm uma parte de sua vida anterior e a ajudam a se localizar em relação a si mesma e ao mundo.(LEVINZON, 2020, p. 35).

Sobre a possibilidade de adoção do nascituro, durante muitos anos o entendimento majoritário foi de que não seria possível uma vez que não havia norma autorizadora para tanto e apenas com o nascimento com vida poderia ser encaminhado para a adoção, contudo o atual entendimento é que o nascituro é pessoa, tendo direitos de personalidade e, portanto havendo manifestação da mãe biológica ou gestante de entregar o filho para adoção antes ou depois do nascimento, esta será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude, onde serão tomadas todas as medidas necessárias (TARTUCE, 2019).

Assim, a adoção pode ser deferida pelo juiz, ficando suspensa até que se confirme o nascimento com vida, quando produzirá todos os seus efeitos. Essa solução contempla melhor os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da solidariedade, assegurando uma família para a futura criança quando a gestante não desejar assumir a maternidade (LÔBO, 2019, p. 284).

Assim na legislação atual qualquer pessoa pode ser adotada, contanto que tenha menos de 16 (dezesesseis) anos que o adotante, respeitando os parâmetros do Estatuto da Criança e do Adolescente e havendo decisão judicial que defira o pedido.

2.3 Formalidades no Processo de Adoção quanto ao Pedido

Conforme publicado pela Corregedoria Nacional de Justiça, o processo de adoção é gratuito e deve ser iniciado na Vara de Infância e Juventude mais próxima da residência do adotante portando os documentos necessários, sendo que nas comarcas que aderiram ao novo Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), é possível realizar um pré-cadastro com a qualificação completa, dados familiares e perfil da criança ou do adolescente desejado (BRASIL, 2019).

Silvio de Salvo Venosa (2012) obtempera que a Lei de Adoção permite apenas três exceções para que a adoção seja deferida a pessoas domiciliadas no Brasil que não estejam cadastradas no SNA, quais sejam, quando o pedido de adoção for unilateral ou formulada por parente com vínculo de afinidade e afetividade, ou ainda por guardião ou tutor da criança com mais de três anos de idade ou adolescente, respeitando o lapso temporal do estágio de convivência para comprovar a formação de vínculo e constatar a inexistência de má-fé.

Isto ocorre porque em regra os pais são chamados segundo a ordem de inscrição, considerando-se o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), que prevê uma fila única no Brasil e engloba os cadastros municipal, estadual e nacional de pretendentes à adoção (LEVINZON, 2020).

A petição inicial, nos moldes do art. 156 do ECA, indicará a autoridade judiciária a que for dirigida (inciso i); o nome, o estado civil, a profissão e a residência do requerente e do requerido, sendo dispensada a qualificação em se tratando de pedido formulado pelo ministério Público (inciso II); a exposição sumária do fato e o pedido (inciso III); e as provas a serem produzidas, com oferecimento do rol e testemunhas e documentos (inciso IV).'(AZEVEDO, 2019, 271).

Caio Mário da Silva Pereira observa que o Estatuto da Criança e do Adolescente tornou obrigatório o procedimento de habilitação para a adoção, sendo precedido de um período de preparação psicossocial e jurídica, conduzido sob orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, o ECA ainda determinou a criação e implementação dos cadastros estaduais e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção (2015).

Gina Khafif Levinzon (2020) diz que o principal objetivo das entrevistas técnicas com psicólogos e assistentes sociais é conhecer as expectativas e motivações dos pretendentes à adoção e verificar se eles são capazes de receber uma criança como filho por adoção.

Ainda sobre o tema, Gina Khafif Levinzon (2020) afirma que o objetivo desse estudo preliminar é resguardar os menores de práticas ilegais, ou que possam feri-las, protegendo as crianças de pais inadequados, violentos ou com problemas sérios como vícios, assim se for constatada a inaptidão, significa que não estão preparados para a adoção podendo retornar ao cadastro no futuro, contudo se for constatada a inidoneidade, significa que o interessado cometeu falta grave e portanto é excluído definitivamente dos cadastros de pretendentes à adoção.

Luciano Alves Rossato (2019) aponta que o Estatuto determina a necessidade de haver consentimento dos pais biológicos ou representantes legais, salvo se já destituídos do poder familiar, ou os pais forem desconhecidos, como no caso de órfãos não reclamados por parentes.

A citação dos pais registrais ou biológicos é necessária, uma vez que a adoção cessa todos os vínculos parentais anteriores, assim, mesmo que não haja o consentimento é necessário haver o conhecimento do processo (DIAS, 2011).

Esgotadas as vias de localização dos pais deverá ser nomeado curador especial, com o ônus de apresentar uma defesa genérica, não havendo o consentimento dos pais é indispensável que haja a destituição do poder familiar antes da própria adoção (DI MAURO, 2017).

Luciano Alves Rossato (2019). explica que a próxima fase é o estágio de convivência entre o adotante e o adotando, cujo objetivo é verificar a compatibilidade entre estes, bem como apurar se estão presentes os requisitos subjetivos para adoção, tais como idoneidade do adotante, reais vantagens para o adotando e

motivos legítimos para a adoção, o Estatuto determina que o estágio de convivência deverá ser acompanhado por equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, uma vez que a colocação do adotando em família substituta só é deferida se for extremamente recomendada por profissionais legalmente habilitados para tanto

Os pretendentes à adoção visitam a criança na Instituição de Acolhimento para que possam se familiarizar com o ritmo da criança, suas características próprias e suas necessidades. Se ela já estiver na companhia da pessoa que irá adotá-la por tempo suficiente para constituição de um vínculo afetivo, essa aproximação não será necessária. (LEVINZON, 2020, p. 41)

Renata Giovinona Di Mauro (2017) explica que caso o adotando já esteja sob a tutela ou a guarda legal do adotante por tempo que permita a avaliação da convivência, esse estágio poderá ser dispensado, a guarda de fato não dispensa o estágio, apenas a guarda legal.

O estágio de convivência tem prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período caso haja necessidade, definido pelo ECA, e no caso de adoção por estrangeiros ou brasileiros residentes fora do país será de no mínimo 30 (trinta) dias e no máximo 45 (quarenta e cinco) dias, devendo ser cumprido no território brasileiro (LÔBO, 2019).

Assim, uma vez realizado o estudo social ou perícia pela equipe técnica multidisciplinar para a avaliação das condições psicológicas, econômicas e sociais necessárias ao exercício da maternidade e/ou paternidade, deverá ser apresentado em juízo o laudo pericial ou social, e após a oitiva do adotando, sempre que possível, o juiz deverá abrir prazo para apresentação de parecer do Ministério Público no prazo de 05 (cinco) dias, tendo o juiz o mesmo prazo para apresentar decisão quanto à adoção (DI MAURO, 2017).

A manifestação do Ministério Público é obrigatória, uma vez que por se tratar de direito de família é essencial sua presença, tanto pela natureza da demanda, quanto pela qualidade da parte, uma vez que é obrigatória sua

participação em ações que envolvem interesses de incapazes, estado das pessoas, poder familiar, tutela, curatela, interdição e casamento, sendo que a falta de participação do Ministério Público em todas as fases do processo leva à nulidade absoluta da ação (DIAS, 2011).

2.4 A Sentença Proferida na Adoção e sua Natureza Jurídica

O vínculo da adoção é estabelecido pela sentença judicial, a qual possui eficácia constitutiva e produz efeitos a partir do trânsito em julgado, salvo em hipótese de ocorrer o falecimento do adotante no curso do processo, assim se houver explícita manifestação de vontade do adotante retroagirá à data do óbito (DIAS, 2011).

A sentença de adoção produz efeitos aquisitivos (do novo parentesco) e extintivos (do parentesco anterior). A extinção do parentesco anterior pode ser relativa, parcial ou limitada a um dos ascendentes quando se tratar de adoção unilateral, por padrasto ou madrasta. (ROSSATO, 2019, p. 215).

Renata Giovinona Di Mauro ressalta que até a data da publicação da sentença os pais biológicos ou representante legal pode revogar o consentimento da adoção, contudo a mera revogação não é suficiente para impedir a adoção, o juiz neste caso deverá observar o melhor interesse do menor, observando se existem reais vantagens que impeçam a adoção, caso contrário inexistirá razão para que o ato não se concretize (2020).

A sentença deve ser inscrita no Cartório local de Registro Civil das Pessoas Naturais, contudo o Estatuto da Criança e do Adolescente veda o fornecimento de certidão da sentença e seu registro, com o intuito de manter em sigilo a origem da filiação, para evitar discriminação do estado filial que é terminantemente proibido pela Constituição Federal (TAVARES, 2012).

Assim o registro anterior do adotado é cancelado, sendo emitido novo registro de nascimento, no qual não deve constar nenhuma observação sobre a

origem da filiação, devendo apresentar o nome do adotante e seus ascendentes, além do sobrenome do adotado passar a ser o do adotante, podendo haver a mudança do nome do adotado, caso seja requerido e respeitando a vontade do adotado (DIAS, 2011).

O sobrenome dos pais adotantes é direito do adotando, que não pode ser dispensado. Se os pais já têm outros filhos biológicos ou adotados, o sobrenome a ser atribuído ao adotando deve ser comum, para não gerar discriminação vedada constitucionalmente. Se são dois os adotantes (cônjuges ou companheiros), sem outros filhos, o sobrenome deve acompanhar o costume brasileiro, compondo-se sucessivamente com os sobrenomes da mãe e do pai. Se apenas um é o adotante, segue-se integralmente seu sobrenome. Se o cônjuge ou o companheiro adotar o filho do outro, segue-se a regra comum da composição dupla. Se o adotando for pessoa maior, com filho, este terá direito, igualmente, à modificação do sobrenome, de modo a adequá-lo ao do ascendente adotado e do ascendente adotante (LÔBO, 2019, p. 299).

Flávio Tartuce observa que o processo deve ser mantido em arquivo afim de garantir sua preservação para consulta a qualquer momento, em respeito aos princípios da obrigatoriedade da informação e da oitiva obrigatória e participação, pois a publicidade possibilita o saneamento de qualquer irregularidade e aumenta o direito de identidade do menor (2019).

2.5 Efeitos da Adoção

Os efeitos da sentença começam a partir do trânsito em julgado, exceto se o adotante vier a falecer no curso do procedimento, caso em que terá força retroativa à data do óbito (ARAUJO JUNIOR, 2019).

A adoção tem efeitos pessoais e patrimoniais, originando a relação de parentesco entre adotante e adotado, garantindo os mesmos direitos que os filhos biológicos, devendo os pais assistir, criar e educar os filhos por adoção da mesma forma como criam os biológicos (PEREIRA, 2015).

Legalmente, pais adotivos são os pais aptos a cuidar e educar a criança. Do ponto de vista jurídico, o filho adotivo tem os mesmos direitos que um filho biológico. Da mesma forma, os pais adotivos se

comprometem com o cuidado do filho pelo menos até que ele alcance a maioridade. (LEVINZON, 2020, p. 21).

Maria Berenice Dias afirma que a adoção concede a condição de filho em todos os efeitos, desligando o adotado de qualquer vínculo com os pais biológicos, bem como a família estendida, exceto quanto aos impedimentos matrimoniais, não havendo qualquer outro vínculo jurídico, pessoal ou patrimonial com a família biológica, passando a se estabelecer a relação de parentesco com toda família do adotante, tanto dos parentes em linha reta quanto em linha colateral (2011).

Ana Carolina Camerino ressaltou que os impedimentos matrimoniais são ressaltados em razão do parentesco biológico, sendo irremovíveis considerando as razões morais, éticas e genéticas, atingindo o adotado em ambas as famílias, adotante e biológica (*online*, 2010).

A lei abre exceção para manutenção dos vínculos biológicos, na hipótese de um dos cônjuges ou companheiros adotar o filho do outro (art. 41, § 1º, do ECA). O filho permanece tal em relação ao genitor biológico e aos respectivos parentes, combinando-se com o parentesco que se estabelece com o cônjuge ou companheiro que o adotou e seus respectivos parentes. Surgem, então, duas relações de parentesco, ou dois ramos de família (LÔBO, 2019, p. 298).

O vínculo familiar adotivo não acaba com a morte do adotante, decorrente da inclusão de todos os direitos e deveres que tem o adotado, inclusive os sucessórios, assim os pais consanguíneos jamais poderão reassumir o lugar que perderam, salvo se houver vício no ato jurídico da adoção que o infirme (TAVARES, 2013).

CAPÍTULO III – DAS MODALIDADES DE ADOÇÃO NO BRASIL

A legislação brasileira admite e reconhece diversas modalidades de adoção, o vasto ordenamento jurídico se adapta ao caso concreto sempre visando o melhor interesse da criança e adolescente em busca de uma família substituta, assim cada modalidade tem um conceito e requisitos específicos a serem seguidos em seu procedimento.

3.1 Adoção Unilateral

A adoção unilateral ocorre quando apenas uma pessoa, seja o cônjuge ou companheiro que adota o filho do outro, o que a distingue das demais, uma vez que não rompe totalmente os vínculos entre o adotado e os pais biológicos, permanecendo um deles no exercício do Poder Familiar que após a adoção será dividido com o cônjuge (TARTUCE, 2019).

Para ilustrar o tema, Guilherme de Souza Nucci exemplifica que:

Ilustrando: 'F' casa-se com 'G', viúva, que possui um filho 'M'. Se 'F' adotar "M", passando a ter o poder familiar, naturalmente, "M" continua filho de 'G', que também terá o poder familiar. A hipótese foi desenhada em lei para que não se visualize como uma perda automática do poder familiar da mãe 'G', quando seu marido 'F' (estranho a "M", por laços de sangue) resolve adotá-lo (2018, p. 188).

Na adoção unilateral pressupõe o rompimento do vínculo de filiação com apenas um dos pais biológicos, sendo mais comum que o marido assuma o filho de sua companheira, por ter desenvolvido uma relação de afeto com a criança, assim a regra determina que deve haver o rompimento do vínculo existente entre o infante e o pai registral, por meio da concordância deste ou procedimento específico de destituição do poder familiar (ROSSATO, 2019).

O Estatuto da Criança e do Adolescente determina que neste caso é desnecessária a exigência de cadastro prévio de adotantes contudo deverá haver a comprovação no curso do processo de que todos os demais requisitos foram preenchidos, ficando suspensa também a ordem cronológica ou fila de adoção (ROSSATO, 2019).

João de Faria Tavares (2012). aponta que desde que seja respeitado o melhor interesse da criança ou adolescente, poderá ser deferida a adoção há pessoa que não tenha laços matrimoniais ou concubinários com outrem, isto

significa que uma pessoa poderá adotar sozinho filho de outrem, desde que preenchidos os requisitos legais resguardados os direitos parentais do outro lado.

3.2 Adoção Conjunta

A adoção conjunta ou cumulativa conceituada por Dimas Messias de Carvalho, é aquela em que os adotantes são um casal, hétero ou homoafetivo, sob o requisito de serem casados ou em uma união estável e comprovando a estabilidade da família (2019).

Na adoção conjunta, também chamada de bilateral, pressupõe o rompimento de ambos os vínculos registrais da criança, tanto com o pai, quanto com a mãe, assim ambos os progenitores são destituídos do poder familiar, e a criança ou adolescente terá vínculos apenas com a família adotiva (ROSSATO, 2019).

Quando a adoção é realizada por uma só pessoa, pouco importa o seu estado civil, porém, se tratando de adoção conjunta, um casal, é, realmente, indispensável o vínculo entre ambos. Podem ser casados ou viverem em união estável, não importando se o casal é heterossexual ou homossexual, afinal, a adoção tem a finalidade de formar uma família para o adotado (NUCCI, 2018).

No Estatuto da Criança e do Adolescente já existiu a proibição da adoção por duas pessoas que não sejam companheiras, essa proibição veio da regra equivalente do Código Civil anterior, que tinha como modelo a família constituída pelo casamento, o que criou uma barreira legal para situações existenciais propagadas na sociedade brasileira, que não correspondem a esse modelo, assim, buscando harmonizar a antiga proibição à abertura dada pela Constituição brasileira, houve a ressalva à vedação dos companheiros em união estável:

A inclusão dos companheiros da união estável não apenas homenageia a previsão constitucional, como se harmoniza com a natureza dos deveres legais que lhes são atribuídos, nomeadamente

o de guarda, sustento e educação dos filhos (art. 1.724 do Código Civil) (LÔBO, 2019, p. 293).

Em 2009 houve a alteração do Estatuto, passando a admitir que os divorciados, os judicialmente separados ou os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, desde que concordem quanto à guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência (TARTUCE, 2019).

Neste contexto cabe avaliar que segundo Roff Madaleno não é coerente impedir o processo de adoção quando há dissolução do vínculo do casamento, os casais com filhos biológicos não são impedidos de se divorciarem diante da existência dos mesmos, assim não é impedimento ao processo de adoção, sendo requisito a concordância quanto à guarda e regime de visitas, e ainda, o estágio de convivência deve ser iniciado na constância da sociedade conjugal (2020).

3.2.1 Adoção por casais homoafetivos

O Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como o Código Civil, não admitiram, literalmente, a possibilidade da adoção por duas pessoas do mesmo sexo, uma vez que não existe previsão legal para a união homoafetiva, como espécie de união estável, contudo tem sido admitida a adoção por casais cujos integrantes tem o mesmo gênero, desde que a união possa ser reconhecida como entidade familiar, com estabilidade, pública e notória e traços afetivos sólidos (ROSSATO, 2019).

Considerando que a legislação brasileira não reconhecia o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo, era comum que um dos integrantes do casal homossexual adotasse a criança unilateralmente e, informalmente, a criança era criada pelo casal, porém em maio de 2011, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela equiparação da união homoafetiva à união estável (LEVINZON, 2020).

A propósito do tema, merecem destaque alguns trechos de decisão proferida pelo TJRS, no julgamento do Processo 70013801592:

“Reconhecida como entidade familiar, merecedora de proteção estatal, a união formada por pessoas do mesmo sexo, com características de duração, publicidade, continuidade e intenção de constituir família, tem como decorrência inafastável a possibilidade de que seus componentes possam adotar (TJRS, Proc. 70013801592) (ROSSATO, 2019, p. 209).

Caio Mário da Silva Pereira (apud Andrichi) sobre a possibilidade de casais do mesmo gênero adotarem conjuntamente apontou que a lei restringe a adoção conjunta aos civilmente casados ou que mantenham união estável, comprovando a estabilidade da família de forma que:

Ofende o senso comum e reclama atuação do intérprete para flexibilizá-la e adequá-la às transformações sociais que dão vulto ao anacronismo do texto de lei. [...] O primado da família socioafetiva tem que romper os ainda existentes liames que atrelam o grupo familiar a uma diversidade de gênero e fins reprodutivos, não em um processo de extrusão, mas sim de evolução, onde as novas situações se acomodam ao lado de tantas outras, já existentes, como possibilidades de grupos familiares (2019, p. 486).

Seguindo esta linha de raciocínio, um juiz de Catanduva, interior de São Paulo, deferiu o pedido de adoção de um casal homoafetivo do gênero masculino, inicialmente a criança foi registrada com apenas um dos parceiros por ele ter requerido a adoção unilateral, porém após ser deferida a adoção por parte do outro companheiro, o juiz determinou que no registro constasse o nome dos dois, sem a denominação pai e mãe (LUZ, 2009).

Para garantir a segurança do adotado, deve-se observar a estabilidade da família pretendente, caso por caso, para encontrar o casal emocionalmente e financeiramente estável, que transmita confiança à equipe multidisciplinar, ao promotor e ao juiz da Infância e Juventude, não é relevante um casamento de vários anos onde o casal se encontra em nítida desarmonia, e sim comprovar a solidez das relações (NUCCI, 2018)

3.3 Adoção Póstuma

A adoção póstuma autorizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente está condicionada à propositura da ação antes do óbito, assim na hipótese do

falecimento do adotante, os efeitos da sentença retroagem à do óbito, uma exceção à regra uma vez que por se tratar de sentença de eficácia constitutiva seus efeitos começam a partir do trânsito em julgado (DIAS, 2011).

O deferimento da adoção após a morte do adotante no curso do processo é uma exceção, isto porque a morte cessa a personalidade civil e nenhum direito pode ser atribuído ao morto, sendo assim a retroatividade excepcional visa proteger o interesse do adotando (LÔBO, 2019).

Maria Berenice Dias apontou ainda que a exigência de que o procedimento judicial da adoção tenha iniciado foi afastada por uma decisão do STF, considerando a comprovação inequívoca da vontade do adotante:

A posse do estado de filho é mais do que uma simples manifestação escrita feita pelo de cujus, porque o seu reconhecimento não está ligado a um único ato, mas a uma ampla gama de acontecimentos que se prolongam no tempo e que perfeitamente servem de sustentáculo para o deferimento da adoção' (2011, p. 496).

Flávio Tartuce (2019) ressalta que a decisão que reconheceu a paternidade socioafetiva trouxe consequências como o reconhecimento expresso da afetividade como um valor jurídico e um princípio inerente à ordem civil-constitucional brasileira; afirmar que a paternidade socioafetiva é uma forma de parentesco civil igualando a paternidade biológica; e a admissão da multiparentalidade pelo Direito brasileiro

3.4 Adoção por Tutor ou Curador

Antes de realizar o pedido de adoção, o tutor interessado em adotar o tutelado, deve prestar conta ao Juiz da Infância e da Adolescência, repondo o que porventura tenha sido desfalcado no patrimônio do menor para depois ter o curso do procedimento da adoção (TAVARES, 2012).

A proibição, de origem histórica muito antiga, é intuitiva: visa impedir que, com a adoção, o administrador de bens alheios se locuplete indevidamente. A curatela de maiores é possível no Estatuto, excepcionalmente, tratando-se de interditos, quando o adotando, com mais de 18 anos, já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes. A disposição só faz sentido quando o adotando tiver bens,

o que é raro no sistema estatutário e na realidade brasileira (VENOSA, 2019, p. 332).

A norma visa proteger os interesses do tutelado, ou dos filhos do interditado, buscando resguardar possíveis irregularidades na conduta do tutor ou curador, que administra os bens do tutelado e busca a concessão da adoção para escapar ao seu dever de prestar contas, acobertando irregularidades para livrar-se dos débitos de sua gestão, a prestação de contas deverá ser homologada pela autoridade judiciária (PEREIRA, 2019).

Na adoção por curador ou tutor pode ser dispensado o período denominado estágio de convivência, mas não a convivência em si, isto porque dependendo do período de convívio já existente no exercício da tutela não se faz necessário outro período de estágio, pois o tutor já convive com o menor, cuida de seus interesses e pode viver em família harmoniosamente, o que não significa que a adoção será imediatamente deferida, de todo modo a convivência deve ser avaliada para constituir o vínculo do tutor e tutelado como pai e filho (NUCCI, 2018).

3.5 Adoção à Brasileira - Ilegal

Gina Khafif Levinzon (2020) conceitua a adoção à brasileira como ‘o tipo de adoção em que se registra uma criança como filha biológica sem tê-la concebido ou gerado, e sem passar pelo processo legal de adoção. Essa prática é ilegal e passível de condenação pela justiça’

O Ministro Luis Felipe Salomão no bojo do RESP 1.167.993/RS, julgado em dezembro de 2012, ressalta que a adoção à brasileira não tem a aptidão de romper os vínculos civis entre o filho e os pais biológicos, que serão restabelecidos quando o adotado manifestar o seu desejo de desfazer o vínculo advindo do registro ilegal, restaurando-se todos os direitos e deveres da paternidade biológica, como os registraes, os patrimoniais e os hereditários (ROSSATO, 2019).

A 'adoção à brasileira' inserida no contexto de filiação socioafetiva, caracteriza-se pelo reconhecimento voluntário da maternidade/paternidade, na qual, fugindo das exigências legais pertinentes ao procedimento de adoção, o casal (ou apenas um dos cônjuges/companheiros) simplesmente registra a criança como sua filha, sem as cautelas judiciais impostas pelo Estado, necessárias à proteção especial que deve recair sobre os interesses do menor. O reconhecimento do estado de filiação constitui direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercitado sem qualquer restrição, em face dos pais ou seus herdeiros. (STJ, REsp 833.712-RS, Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ 17.05.2007) (ARAÚJO JR., 2019, p. 42).

Ressalta-se que aquele que reconhece filho de outrem, sabendo não ser pai biológico da criança, pode responder pelo crime previsto no artigo 242 do Código Penal pois é tipificado como crime contra o estado de filiação, podendo a pena ser reduzida ao mínimo ou não aplicada se o ato for praticado por motivo de nobreza (LUZ, 2009).

Nucci sobre a dissolução da paternidade registral cita Arthur Marques da Silva Filho ao ressaltar que 'Há divergência quanto à possibilidade de anulação do registro de nascimento, desconstituindo-se o vínculo criado a partir de uma situação irregular. Parece-nos acertado o entendimento que nega essa possibilidade, uma vez que é imperativo o princípio de que a verdade socioafetiva deve sempre prevalecer sobre a biológica. (...) No caso da adoção 'à brasileira' nos parece que ocorre situação semelhante: a criança, que foi parte de boa-fé na relação jurídica, não pode ser privada dos direitos que lhe seriam devidos se o vínculo tivesse sido criado de maneira regular, através do procedimento adicional estabelecido pela lei' (2018).

O Tribunal reconheceu a possibilidade da existência da multiparentalidade, no julgamento de um caso, onde a criança havia sido adotada à brasileira e desenvolveu laços de afetividade com o pai registral, vindo, posteriormente, a conhecer o pai biológico, a magistrada, decidiu que se para o filho for importante manter vínculo com seu ascendente genético, poderá constar o nome de dois pais, com as demais direito e deveres inerentes ao parentesco, nome, pensão alimentícia, convivência, guarda e direito sucessório (PEREIRA, 2019).

Neste contexto cabe avaliar o que diz Paulo Lôbo:

A multiparentalidade tem sido ressaltada em casos julgados por nossos tribunais, incluindo o STJ, que envolvem a admissibilidade de cumulação de paternidade ou maternidade, no registro civil, em situações em que há pai ou mãe registral e se pleiteia o acréscimo do sobrenome de pai ou mãe biológicos. Ou quando o registro de pai ou mãe biológicos é acrescentado do sobrenome de quem efetivamente criou a pessoa (2019, p. 245).

Antes de ser reconhecida a multiparentalidade, constava no registro das crianças apenas um pai ou uma mãe, com a consequente exclusão do outro genitor, com a inclusão dos casais homoafetivos na adoção, tornou-se necessário incluir ambos parceiros para fazer jus à situação por eles vivenciada, assim, a multiparentalidade passou a reconhecer o vínculo afetivo de dois pais ou mães, sem a necessidade de que um deles tenha ascendência biológica, após, a multiparentalidade abarcou também situações de filiação afetiva e biológica, tornando possível a uma pessoa fazer constar em seus registros a dupla paternidade ou maternidade, adicionando o genitor afetivo àqueles já constantes em seus documentos (PEREIRA, 2019).

3.6 Adoção *Intuitu Personae*

A adoção *Intuitu Personae* ou adoção consensual é aquela em que os próprios pais biológicos escolhem quem irá adotar a criança, normalmente é uma pessoa específica, com quem já têm uma relação afetiva, assim os pais biológicos e os adotantes se dirigem à Vara da Infância e da Juventude para oficializar legalmente a adoção (LEVINZON, 2020).

A adoção *intuitu personae* não respeita a ordem do cadastro de crianças em condições de serem adotadas e nem observa a ordem cronológica do cadastro das pessoas habilitadas para adoção, pois a escolha é feita diretamente pelos genitores biológicos dos adotandos (CARVALHO, 2019) .

Neste contexto Rolf Madaleno critica o respeito à ordem do cadastro de crianças:

O exacerbado rigor da lei brasileira em seguir à risca uma lista de pessoas inscritas previamente como candidatas à adoção, em completo e inexplicável detrimento de escolhas conscientes realizadas por gestantes que entregam seus filhos a pais que conhecem e nos quais confiam que o filho enjeitado terá o carinho, os cuidados, o afeto, a proteção e as oportunidades materiais que a mãe biológica não teve, não pode ou não quis dar ao filho por ela gestado (2019, p. 701).

Dimas Messias de Carvalho enfatiza que os pais escolhem melhor os adotantes que consideram ideais para tornarem-se os pais afetivos de seus filhos biológicos, pois colocar o filho para adoção, na maioria das vezes, é um ato de amor extremo, buscando o melhor para os filhos que não podem cuidar (2019).

3.7 Adoção Internacional

A adoção internacional não é aquela realizada apenas por estrangeiros, e sim, é definida como aquela em que o adotante possui residência habitual em um país e deseja adotar criança em outro país, isto quer dizer que os brasileiros que residam em outros países estão sujeitos às regras da adoção internacional se pretendem adotar uma criança que reside no Brasil, tendo preferência na adoção em face de concorrentes estrangeiros (LÔBO, 2019).

Os brasileiros que moram no exterior podem adotar crianças ou adolescentes brasileiros. Nesse caso a adoção será considerada internacional. Já os estrangeiros que moram no Brasil e têm o visto de permanência legal podem realizar o processo de adoção de forma semelhante a qualquer brasileiro residente no país (LEVINZON, 2020, p. 57).

A adoção internacional de adolescentes é condicionada à oitiva dos mesmos, sendo estes maiores de 12 (doze) anos, que devem ser consultados por meios adequados ao seu estágio de desenvolvimento, se encontra preparado para a medida, mediante parecer elaborado por equipe interprofissional (TARTUCE, 2019).

A adoção internacional é mais suscetível a fraudes e ilicitudes, estando sujeita a tratados e acordos internacionais, visando diminuir a possibilidade de tráfico de crianças, assim para evitar maiores problemas é obrigatório que o período de estágio de convivência seja feito no Brasil (VENOSA, 2012).

Nas adoções internacionais, o estágio de convivência deve ocorrer no Brasil, por pelo menos 30 dias e no máximo 45 dias, prazo prorrogável por até igual período uma única vez mediante decisão fundamentada da autoridade judicial (LEVINZON, 2020, p. 57).

O ECA dedicou à adoção internacional vários dispositivos, modificados e ampliados pela legislação subsequente, além da regra do estágio de convivência, outra limitação é a inexistência de postulantes interessados e habilitados nos cadastros estadual e nacional e que tenham residência permanente no Brasil, certificada nos autos, após consulta aos cadastros, pois os residentes no Brasil tem prioridade nas filas de adoção (LÔBO, 2019).

Visando prevenir atos ilícitos e a transferência ilegal de crianças e adolescentes brasileiros para o exterior o Estatuto da Criança e do Adolescente proíbe que o adotando saia do território nacional antes do trânsito em julgado da sentença que deferir a adoção, assim, após o trânsito em julgado da sentença, o juiz determinará a expedição de alvará com autorização para viagem e expedição de passaporte (LÔBO, 2019).

A razão para os efeitos da sentença na adoção internacional começarem apenas após o trânsito em julgado da sentença, diferindo da adoção nacional cujos efeitos são imediatos, reside no fato de que havendo recurso, será recebido com efeito devolutivo e caso seja negada a adoção em fase recursal seria extremamente difícil trazer o adotado de volta ao país (NUCCI, 2018).



CONCLUSÃO

O trabalho monográfico teve como tese central de análise o instituto da adoção, com um enfoque na aplicabilidade da adoção no atual direito civil brasileiro, tema de extrema importância diante da constante evolução do instituto no Brasil.

No primeiro capítulo, verificamos a respeito do conceito de adoção, sua origem e sua presença ao longo da história, como por exemplo: no Código de Hammurabi, pois mesmo que de forma arcaica já apresentava uma normatização a respeito da adoção em oito artigos, disciplinando como ela poderia ocorrer, como também penalidades terríveis diante de desrespeito que esse instituto pudesse vir a sofrer.

No Brasil a primeira lei a tratar da adoção foi o Código Civil de 1916, apesar das diversas leis que alteraram o código, apenas a Constituição Federal de 1988 assegurou a igualdade entre os filhos, em seu artigo 227.

Nesse sentido, a Constituição Federal foi a base de formação do Estatuto da Criança e do Adolescente. É válido lembrar que durante a formação dos direitos da criança e do adolescente, a adoção ganhou contornos jurídicos e objetivos bem definidos, qual seja a proteção integral à criança e ao adolescente visando o fim de garantir o direito à convivência e à integração familiar.

No segundo capítulo, foi apresentado o procedimento da adoção, abordando seus requisitos e formalidades do processo, como a idade, o cadastro no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), estágio de convivência, a sentença e, por fim, seus efeitos.

Finalmente, no terceiro capítulo, foram abordadas as modalidades de adoção admitidas e reconhecidas no ordenamento jurídico, tais quais: adoção unilateral, adoção conjunta, adoção póstuma, adoção por tutor ou curador, adoção intuitu personae, adoção internacional e adoção à brasileira. Neste sentido foram observadas as definições e conceitos, bem como as particularidades de cada caso.

Dessa forma, é possível constatar que ao longo dos anos a adoção sofreu inúmeros avanços legislativos e sociais até chegar no atual procedimento, com

maior valor jurídico, defendendo sempre o melhor interesse do adotando, dando preferência à segurança e qualidade de vida daquela criança ou adolescente que se viu retirado do convívio de sua família biológica, dando a esse a possibilidade de ter uma vida normal, integrando um lar.

Conclui-se que a adoção é um modo de se formar uma família com as mesmas características daquelas formadas por laços sanguíneos, a ausência de laços sanguíneos não deve ser um impedimento para a constituição de laços afetivos, entre pais e filhos, sendo a adoção um dos meios para a formação de uma família.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO JÚNIOR, Gediel Claudino de. **Prática no Direito de Família**. 3ª ed. São

Paulo: Atlas, 2012.

ARAUJO JÚNIOR, Gediel Claudino de. **Prática no Estatuto da Criança e do Adolescente**. 3ª edição. São Paulo: Atlas, 2019

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 2ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRASIL, Código Civil. **Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**. Brasília, 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Passo a Passo da Adoção**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/adocao/passo-a-passo-da-adocao/>.

BRASIL, Constituição Federal. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm

BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente. **Lei nº 8.069, DE 13 de Julho de 1990**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm

BRASIL, **Lei nº 12.010, de 3 de Agosto de 2009**.. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm

BRASIL, Senado Federal. **História da Adoção no Mundo**. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/contexto-da-adocao-no-brasil/historia-da-adocao-no-mundo.aspx>

CAMERINO, Ana Carolina. **Os efeitos da adoção**. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5809/Os-efeitos-da-adocao>. Online, 2010.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 7ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

DI MAURO, Renata Giovinona. **Procedimentos civis no Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 32ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

Kozesinski, Carla A.B. Gonçalves. **A História da Adoção no Brasil**. Disponível em: <http://ninguemcrescesozinho.com.br/2016/12/12/a-historia-da-adocao-no-brasil/>

LEGISLAÇÃO - **A Lei nº 13.509/2017 e as alterações do ECA**. Ministério Público do Pará, 2018. Disponível em: <http://crianca.mppr.mp.br/2017/12/19885,37/>

LEVINZON, Gina Khafif. **Tornando-se pais: a adoção em todos os seus passos**. 2ª edição. São Paulo: Blucher, 2020.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Volume 5: Famílias**. 9ª edição. São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

LUZ, Valdemar P. da. **Manual de direito de família**. 1ª edição. Barueri, SP : Manole, 2009.

MACIEL, José Fábio Rodrigues. **Ordenações Filipinas: Considerável Influência no Direito Brasileiro**. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/ordenacoes-filipinas--consideravel-influencia-no-direito-brasileiro/484>

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MALUF, Carlos Alberto Dabus. MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas. **Curso de Direito de Família**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. 4ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MIWA, Melissa C. de Camargo. **Irmão pode adotar irmão?** Disponível em: <https://www.decamargoeamaral.com.br/single-post/2019/09/13/Irm%C3%A3o-pode-adotar-irm%C3%A3o>. 2019.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. 23ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família, vol. V**. 27ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente : Lei n. 8.069/90 – comentado artigo por artigo**. 11ª edição. São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

SILVA, Fernanda Carvalho Brito. **Evolução histórica do instituto da adoção.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/55064/evolucao-historica-do-instituto-da-adocao>

SCHLOSSARECKE, Ieda Januário. **Requisitos para Adoção no Brasil.** Disponível em: <https://iedasch.jusbrasil.com.br/artigos/215397194/requisitos-para-adocao-no-brasil>.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família.** 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família** 14ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TAVARES, José de Farias. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente.** 8ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família.** 15ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família.** 12ª edição. São Paulo: Atlas, 2012.